## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002773-30.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto

Requerente: **Ivan de Jesus Lanzotti**Requerido: **Laercio Carlos Rovais** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Ivan de Jesus Lanzotti move ação em face de Laercio Carlos Rovais pedindo a declaração de inexistência de débito e o impedimento de protestos.

Afirmou que em 17 de fevereiro comprou do requerido uma caixa de silo graneleiro com capacidade de 17 toneladas, pelo montante de R\$12.500,00, para pagamento em uma entrada de R\$1.500,00 e 11 parcelas de R\$1.000,00. Ocorre que quando foi manejar a caixa observou avarias; entrou em contato com o requerido e ele o autorizou a reparar os danos com o compromisso de devolver-lhe R\$3.000,00. Como não obteve a devolução de valores, sustou os três últimos cheques e avisou o requerido, que apontou a protesto dois dos títulos, de início, e o terceiro posteriormente (fl. 34), o que não pode prosperar.

Antecipação de tutela concedida às fls. 16/17 e 40.

Em contestação o requerido alegou carência da ação por estar a compra e venda acabada. Ainda, disse ter ocorrido decadência. Quanto ao mérito, afirmou que o autor nunca formalizou qualquer reclamação quanto ao produto vendido, deixando de realizar os pagamentos de forma amigável.

Réplica às fls. 61/62.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra devidamente instruído e pronto a julgamento. Não há que se falar em produção de provas pois os documentos juntados são mais do que suficientes à compreensão da lide.

O próprio autor afirma, em sua inicial, que adquiriu uma caixa de silo graneleiro e, no item 02, assevera que quando foi manejar a caixa para usá-la, observou algumas avarias.

Pois bem, da narrativa não se pode fugir à conclusão no sentido de ser o autor um consumidor e, dessa forma, aplicáveis as regras da Lei nº 8.078/90.

O produto adquirido é daqueles tidos por duráveis e, portanto, o prazo para reclamação quanto a vícios é de 90 dias (art. 26, II, do CDC).

Poderiam pairar dúvidas sobre o início da contagem desse prazo, por ser o vício oculto, mas também nesse ponto é de se agradecer o autor, que espancou qualquer dúvida ao demonstrar o oposto já que, logo à fl. 01, disse que observou avarias logo que foi manejar a caixa para usá-la.

Assim, tendo o negócio sido entabulado em fevereiro de 2014, como dito na inicial, a ação só deu entrada aos 26/03/2015, muito tempo após o decurso do prazo decadencial.

Ademais, nenhuma hipótese que obsta a decadência se encontra presente.

Nem se alegue que o autor não discute o contrato; independente do nome dado à ação, os seus argumentos são no sentido de que não precisaria pagar três dos cheques dados como pagamento, em virtude do vício do produto, o que deixa evidente que a relação contratual está em discussão.

Em assim sendo, não demonstrado o direito do autor, os cheques muito bem podem ser cobrados.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, ficando revogadas as tutelas antecipadas (fls. 16/17 e 40).

Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (art. 20, §4°, do CPC).

**PRIC** 

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL JUIZ DE DIREITO

(documento assinado digitalmente)

São Carlos, 18 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA